SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008720-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: MARLEI PERPETUA LEONARDO ARRUDA e outros

Requerido: VICENTE DE PAULA ARRUDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de inventário ajuizado por Marlei Perpetua Leonardo Arruda para a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de seu esposo Vicente de Paula Arruda, onde foi apresentado o plano de partilha, recolhido o imposto causa mortis com concordância da Fazenda Pública, manifestando-se a inventariante pela homologação.

O Ministério Público pugnou pela avaliação judicial dos bens.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É caso de acolhimento da pretensão inicial, com a homologação do plano de partilha.

Não se justifica a avaliação judicial pretendida. Respeitado o convencimento do ilustre representante do Ministério Público, não foi apresentada circunstância concreta que infirmasse os valores atribuídos pela inventariante aos bens objeto de partilha. Esta se baseou nos valores venais dos imóveis mencionados no respectivo plano e, por isso, não há óbice que justifique a imposição de medida sabidamente custosa para o espólio, o que redundaria na necessidade de custeio da avaliação por todos os herdeiros, entre eles os incapazes.

Ademais, trata-se de inventário ajuizado pela esposa e os dois filhos do autor da herança, cujas circunstâncias da morte (suicídio) indicam a necessidade de pronta resolução judicial. Prolongar o procedimento, com medidas e entraves desnecessários, apenas renovaria a cada dia na vida destas pessoas o trágico evento que levou ao

passamento do *de cujus*. E, mais importante, não se vislumbra injustiça ou prejuízo aos herdeiros menores que fundamente a necessidade de prévia avaliação judicial. Não foi indicado, de forma concreta, nenhuma circunstância apta a caracterizar eventual benefício da mãe à conta dos filhos. Aliás, presume-se que esta prosseguirá atuando em benefício dos menores.

Portanto, considerando a presença da documentação indispensável, o recolhimento do imposto *causa mortis*, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 52/60, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de VICENTE DE PAULA ARRUDA, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA